

LEI Nº 532/PMT/2017

CRIA O DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE TARUMIRIM/MG E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM/MG Faço saber que que a Câmara Municipal de Vereadores de Tarumirim/MG, com amparo na Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado por esta Lei o Distrito Industrial de Tarumirim, com a finalidade de desenvolver, preferencialmente, projetos de natureza industrial no Município de Tarumirim.

Paragrafo único. O Distrito Industrial será estabelecido na porção de área, formada por 09 hectares, situada no local denominado “Fazenda da Escola Agrícola”, e cedida ao Município de Tarumirim pela União.

Art. 2º O Distrito Industrial tem como finalidade:

I – promover a formação de micro, pequenas e médias empresas industriais, capazes de desenvolver relações baseadas na complementaridade, na interdependência e na cooperação;

II – desenvolver sistemas produtivos eficientes, de forma a descentralizar e a aumentar o volume de empregos oferecidos no Município;

III – incentivar a industrialização do Município e região, mediante o aproveitamento de sua vocação agropecuária, visando ao seu desenvolvimento econômico e social;

IV – atrair empresas para a ocupação de áreas industriais;

V – viabilizar o funcionamento das indústrias a se instalarem nos pólos industriais e distritos agroindustriais.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a buscar cooperação técnica junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, ao Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - INDI-MG –e à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG, para atender os objetivos de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. A cooperação técnica de que trata o *caput* deste artigo compreende a realização de estudo de viabilidade sócio-técnico-econômico do Distrito Industrial, bem como a elaboração de projeto de engenharia para a instalação do Distrito Industrial na área de que trata o art. 1º, § 1º, desta Lei;

Art. 4º Atendidas as diretrizes e observada a legislação aplicável à matéria, o Poder Executivo poderá:

I – vender lotes e áreas do distrito industrial, observada a Lei 8.666/93 e suas alterações;

II – elaborar protocolo de intenções que congregue ações de diversos órgãos ou entidades estaduais;

III – adotar política de divulgação das potencialidades econômicas da região;

IV – desenvolver campanhas e ações que objetivem incluir o Município em projetos de expansão ou instalação de unidades industriais de empresas de capital nacional ou estrangeiro que tenham interesse em realizar investimentos no Município;

V – adotar política fiscal e creditícia diferenciada, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI – buscar suporte financeiro, na forma da Lei Estadual nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, a programas de financiamento destinados à instalação, desenvolvimento e expansão do distrito industrial do Município.

Art. 5º As áreas do Distrito Industrial de Tarumirim serão regulamentadas as edificações e ocupações através de Decreto Municipal.

Art. 6º O Poder Público Municipal fica autorizado a promover, quando necessário, a desapropriação das áreas localizadas no Distrito Industrial, amigável ou judicialmente, para doá-los, como incentivos econômicos e destinação específica, às empresas que se estabelecerem ou ampliarem suas atividades, obedecida a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As áreas ou lotes serão definidos pelo Poder Público Municipal após levantamento topográfico.

Art. 7º A concessão será outorgada a pessoas jurídicas que se comprometerem a instalar no imóvel, objeto da outorga, estabelecimentos industriais e comerciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, renovável por vontade de ambas as partes por

igual período, sendo que o imóvel cedido, as construções e as benfeitorias levadas a efeito, reverterão ao patrimônio do Município, se o concessionário paralisar definitivamente suas atividades ou não cumprir as exigências contidas no Termo de Cessão de Uso, ou ao seu término, sem que caiba ao Concessionário direito à indenização, seja a que título for.

§1º A concessão será formalizada por instrumento de caráter particular, podendo ser outorgada por tempo determinado, revogável por manifestação de ambas as partes em qualquer tempo, ficando o concessionário autorizado a averbar em Cartório o Termo de Concessão.

§2º Do contrato de concessão constará a plena aceitação, por parte do concessionário, dos termos de quaisquer instrumentos que contenham regulamentos e/ou regimentos internos disciplinando a utilização do Distrito Industrial, observada a Legislação referente à matéria.

§3º O imóvel doado reverterá, automaticamente, ao Município, se, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da concessão, não for iniciada a construção a que se destina, ou se a obra não for concluída dentro de 02 (dois) anos, a contar da mesma data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo.

Art. 8º Para a concretização do contrato de concessão, o concessionário será considerado imitido na posse do imóvel e estará obrigado a satisfazer todas as obrigações do possuidor, inclusive as relativas aos tributos incidentes sobre o imóvel, além de cumprir todas as exigências iniciais contidas no Contrato de Concessão.

Art. 9º Decorrido o prazo de concessão ou verificada a construção de benfeitorias que em muito exceder o valor do imóvel cedido, o Poder Executivo, mediante autorização legislativa e depois de decorrido mais da metade do prazo de concessão, poderá proceder à doação do imóvel ao concessionário.

Art. 10. Em razão do alto interesse público de que se reveste a instalação do atual Distrito Industrial, como fonte geradora de empregos, a caracterização jurídica da empresa e o impacto ambiental a que poderá gerar, o Poder Executivo poderá proceder a estudos que demonstrem a inviabilidade da instalação e as reais possibilidades de atingimento de metas pelas empresas interessadas a se instalarem nas áreas abrangidas pelo Distrito Industrial.

Art. 11. A classificação das empresas habilitadas ao cumprimento da presente Lei obedecerá aos princípios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666. de 21 de junho de 1993, com suas alterações, através de licitação e, em especial, observará o seguinte:

I – a caracterização jurídica da sociedade, sob a viabilidade econômica, financeira do empreendimento e sobre o projeto técnico de sua implantação - art. 31, Lei nº 8.666/93;

II – ao número de empregos a serem gerados pela atividade que vier a ser desenvolvida;

III – o impacto ambiental que poderá causar ao meio ambiente.

Art. 12. Em caso de calamidade pública ou condições supervenientes que fujam ao controle dos interessados, a concessão será extinta em comum acordo entre Município e a empresa, desde que não atinja o interesse público.

Art. 13. Em caso de cisão, venda ou incorporação da empresa concessionária, o Município deverá ser antecipadamente cientificado e a continuidade da mesma no local ficará adstrita à aprovação do Poder Público Municipal.

Art. 14. O projeto arquitetônico, suas alterações possíveis e as obras a serem implantadas no local, submeter-se-ão antecipadamente à fiscalização do Poder Público Municipal para constatação em consonância com as Legislações Municipais aplicáveis.

Art. 15. O Poder Público Municipal implantará a infraestrutura necessária à instalação das empresas interessadas.

Art. 16. As diretrizes e normas pertinentes à seleção e avaliação da viabilidade técnica e financeira dos projetos a serem implantados serão fixadas pelo Poder Público Municipal quando da regulamentação desta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da presente Lei correrão a custas de dotações orçamentárias próprias previstas em Lei Orçamentária.

Art. 18. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Tarumirim-MG, 16 de fevereiro de 2017.

MARCÍLIO DE PAULA BOMFIM
PREFEITO MUNICIPAL